CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 0003/2003

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este douto plenário apresentar o seguinte anteprojeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 228/03
DATA 18 / 03 / 03
10:55

Súmula:

Regulamenta a concessão do título de *Declaração de Utilidade Pública* para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências.

Art. 1º - A concessão do título de Utilidade Pública no Município da Lapa, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto ao Poder Executivo Municipal, o qual receberá, averbara a remessa de relatórios circunstanciados e dará ciência ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As condições para a concessão do título de Utilidade Pública são :

I) proposta de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo que visem declarar as Entidades e Sociedades Civis, as Associações e Fundações instituídas com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade acompanhadas de:

a) cópia do estatuto social da entidade atualizado;

b) prova, através de certidões de Registro Público competente, de que a entidade é sediada no Município da Lapa (matriz ou filial) e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo;

c) prova de que está em pleno funcionamento;

d) relatório detalhado das atividades da entidade em que fica evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

e) prova de que os diretores, dirigentes e membros dos Conselhos da entidade não percebam qualquer tipo de remuneração;

f) Comprovar mediante relatório que promove a educação, a assistência social, o esporte, o desenvolvimento comunitário ou exerce atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas.

Às Comissões de:
1) Legislação, Justiça e Redação;
2) Saúde e Educação;
3) Controle e Fiscalização.
Ao Assessor Jurídico Flávio.
Anexar a Lei que trata de matéria semelhante. 19/03/03

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

II) relatório de vistoria realizado por membro da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia ou por pessoa designado à pedido da mesma;

III) parecer favorável da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.

Art. 4° - O proposição protocolada junto a secretaria do Poder Legislativo Municipal, deverá conter as disposições seguintes:

I) A de que a entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá apresentar, até 30 de março de cada ano, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II) A de que cessam os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

a) deixar de cumprir por mais de 02 (dois) anos consecutivos as exigências do item anterior;
b) negar-se a cumprir as finalidades estabelecidas em seus Estatutos Sociais;
c) não proceder no competente registro público qualquer alteração em seus Estatutos Sociais, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da Assembléia Geral e, em igual prazo, deixar de comunicar a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5° - Não poderá ser dado encaminhamento regimental à proposição de declaração de utilidade pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 6° - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Poder Legislativo Municipal em 14 de março de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2003

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal n.º 1071 de 09 de abril de 1991, que dispõe sobre normas para a declaração de utilidade pública de sociedade civis e fundações de nosso município, vigente a mais de 11 anos em nosso Município, no entender deste Vereador necessita de alguns melhoramentos.

O anteprojeto ora apresentado, prevê estes melhoramentos como segue.

No artigo 2º dizemos das condições para a concessão do Título de Utilidade Pública, maioria já contempladas pela Lei 1071, mas com enovações, como na letra "b" do inciso I, que pede prova através de **certidões de Registro Público competente,** já na letra " f " inclui-se que a entidade deve comprovar mediante relatório que promove entre os já citados pela Lei 1071, também o **esporte e o desenvolvimento comunitário.**

No item II e III, asseguramos que a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Bem Estar Social e Ecologia deste Poder, tenha papel fundamental no acatamento das Proposições, inclusive com visita e conhecimento "*in loco*" da entidade.

No artigo 4º acrescentamos alguns quesitos básicos para a elaboração das novas proposições, que deverão constar no corpo da proposição protocolado nesta Casa de Leis.

Destarte companheiros Edis, não tendo o anteprojeto nenhum intuito maior do que dar maior transparências e consequentemente mais credibilidade a este Poder é que protocolamos o presente e ***pedimos a sua aprovação.***

Edifício do Poder Legislativo Municipal em 14 de março de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 03/2003

Autor: Ver. João Renato L. Afonso

Sumula: Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 18 /03_/2003.
Apresentado em Expediente do Dia 18 /03_/2003.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 21 /03/2003.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX_.
X Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em 21 /03/2003.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX_.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX_.
X Controle e Fiscalização, em 21_/_03_/2003.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 28/03/2003 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador José Luiz de Castro. Lapa, em 28/03/2003. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em 27/03/2003 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador MARCO Lapa, em 27/03/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em 24/03/2003 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Valentina Batista Lapa, em 24/03/2003. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em 27/03/2003 ***OSVALDO BENEDOTO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador DIRCEU RODRIGUES Lapa, em 27/03/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ANTE PROJETO DE LEI Nº 03/2003

Conforme entendimento, por escrito, de Lideranças em data de 11 de março de 2003, protocolado nesta Casa sob nº 206/03, NOMEIO o Vereador ***ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI*** em substituição a este Vereador por ser o autor da Proposição em análise.

Sala das Comissões em 28 de março de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.

Como afirma o Assessor Jurídico, desta Casa, trata-se de aperfeiçoar o texto legal ora em vigor e, em nada contraria disposições de ordem legal.

Dessa forma, como relatora da presente Comissão, sou de parecer favorável ao Anteprojeto ora apresentado.

Valentina T. Batista
Relatora

Loja 29 de março de 2003

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Ao Projeto de Lei 03/03

A proposição do Autor visa tão somente aperfeiçoar o texto legal ora em vigor.

Em nada contraria disposições de ordem legal, visto que os nossos Vereadores ali constantes não ferem disposições legais superiores, notadamente quando ao interstício mínimo de um ano de existência jurídica.

À apreciação do Plenário.

É o parecer.

Lapa, 28 de março de 2003

ASSESSOR JURÍDICO

Parecer
De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica. Lapa, 28.03.03

De acordo com o relator
31.03.03

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 03/2003

SÚMULA: Regulamenta a concessão do título de *Declaração de Utilidade Pública* para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei No. 03/2003, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso:

Altera a alínea "b" e acrescenta a alínea "g" , no inciso I, artigo 3º , do referido ante projeto, que passa a ter a seguinte redação:

a) ...

b) prova, através de certidões de Registro Público competente, de que a entidade é sediada no Município da Lapa (matriz ou filial) e de que foi fundada há pelo menos 01 (um) ano anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a pelo menos seis meses anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo.

Sala das Sessões em 03 DE ABRIL DE 2003

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Em 08/04/03.

ENCAMINHO AO SR. RELATOR VER. JOSÉ LUIZ DI ANA
080403

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 331/03
DATA 08 / 04 / 03
11:25

Conforme decisão em Plenário Emenda deve ser dividida em duas outras, anexas.
Em 08/04/03

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda ao Ante-projeto de Lei nº 03/2003, protocolada sob numero 331/03

PARECER

1. na realidade são duas emendas protocolada sob o numero 331/03, ou seja, uma modificativa, que altera a alínea "b" e uma segunda que é aditiva, que acrescenta a alínea "g", ambas relativas ao inciso I, do artigo 3°, do referido anteprojeto de Lei;
2. esta Comissão solicita que, em Plenário, as emendas sejam apresentadas separadamente e, conseqüentemente, sejam votadas individualmente.

É o parecer

Lapa, em 08 de abril de 2003

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

VOTO:

Ver. SERGIO AUGUSTO LEONI

VOTO:

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

EMENDA ADITIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 03/2003

SÚMULA: Regulamenta a concessão do título de *Declaração de Utilidade Pública* para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei No. 03/2003, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso:

Acrescenta a alínea "g", no inciso I, artigo 3º , do referido ante projeto, que passa a ter a seguinte redação:

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a pelo menos seis meses anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo.

Sala das Sessões em 03 DE ABRIL DE 2003

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 03/2003

SÚMULA: Regulamenta a concessão do título de *Declaração de Utilidade Pública* para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei No. 03/2003, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso:

Altera a alínea "b", no inciso I, artigo 3° , do referido ante projeto, que passa a ter a seguinte redação:

a) ...

b) prova, através de certidões de Registro Público competente, de que a entidade é sediada no Município da Lapa (matriz ou filial) e que ali está inscrita há pelo menos 01 (um) ano anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

Sala das Sessões em 03 DE ABRIL DE 2003

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

REDAÇÃO FINAL AO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 0003/2003

Autor: Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Súmula: Regulamenta a concessão do título de *Declaração de Utilidade Pública* para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - A concessão do título de Utilidade Pública no Município da Lapa, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto ao Poder Executivo Municipal, o qual receberá, averbara a remessa de relatórios circunstanciados e dará ciência ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As condições para a concessão do título de Utilidade Pública são :

I) proposta de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo que visem declarar as Entidades e Sociedades Civis, as Associações e Fundações instituídas com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade acompanhadas de:

a) cópia do estatuto social da entidade atualizado;

b) prova, através de certidões de Registro Público competente, de que a entidade é sediada no Município da Lapa (matriz ou filial) e que ali está inscrita há pelo menos 01 (um) ano anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo;

c) prova de que está em pleno funcionamento;

d) relatório detalhado das atividades da entidade em que fica evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

e) prova de que os diretores, dirigentes e membros dos Conselhos da entidade não percebam qualquer tipo de remuneração;

f) comprovar mediante relatório que promove a educação, a assistência social, o esporte, o desenvolvimento comunitário ou exerce atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas; e

g) esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a pelo menos seis meses anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo.

II) relatório de vistoria realizado por membro da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia ou por pessoa designado a pedido da mesma;

III) parecer favorável da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Art. 4º - A proposição protocolada junto à secretaria do Poder Legislativo Municipal, deverá conter as disposições seguintes:

I) A de que a entidade distinguida, salva motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá apresentar, até 30 de março de cada ano, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II) A de que cessam os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

a) deixar de cumprir por mais de 02 (dois) anos consecutivos as exigências do item anterior;

b) negar-se a cumprir as finalidades estabelecidas em seus Estatutos Sociais; e

c) não proceder no competente registro público qualquer alteração em seus Estatutos Sociais, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da Assembléia Geral e, em igual prazo, deixar de comunicar a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Não poderá ser dado encaminhamento regimental à proposição de declaração de utilidade pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 09 de abril de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 009/2003

Autor: Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Emendas: Vereadora Valentina da L. P. Batista
Súmula: Regulamenta a concessão do título de *Declaração de Utilidade Pública* para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - A concessão do título de Utilidade Pública no Município da Lapa, regula-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas junto ao Poder Executivo Municipal, o qual receberá, averbara a remessa de relatórios circunstanciados e dará ciência ao Poder Legislativo.

Art. 3º - As condições para a concessão do título de Utilidade Pública são :

I) proposta de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo que visem declarar as Entidades e Sociedades Civis, as Associações e Fundações instituídas com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade acompanhadas de:

a) cópia do estatuto social da entidade atualizado;

b) prova, através de certidões de Registro Público competente, de que a entidade é sediada no Município da Lapa (matriz ou filial) e que ali está inscrita há pelo menos 01 (um) ano anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo;

c) prova de que está em pleno funcionamento;

d) relatório detalhado das atividades da entidade em que fica evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

e) prova de que os diretores, dirigentes e membros dos Conselhos da entidade não percebam qualquer tipo de remuneração;

f) comprovar mediante relatório que promove a educação, a assistência social, o esporte, o desenvolvimento comunitário ou exerce atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas; e

g) esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a pelo menos seis meses anterior à data da apresentação da proposta no Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

II) relatório de vistoria realizado por membro da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia ou por pessoa designado a pedido da mesma;

III) parecer favorável da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.

Art. 4º - A proposição protocolada junto à secretaria do Poder Legislativo Municipal, deverá conter as disposições seguintes:

I) A de que a entidade distinguida, salva motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá apresentar, até 30 de março de cada ano, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II) A de que cessam os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:

a) deixar de cumprir por mais de 02 (dois) anos consecutivos as exigências do item anterior;

b) negar-se a cumprir as finalidades estabelecidas em seus Estatutos Sociais; e

c) não proceder no competente registro público qualquer alteração em seus Estatutos Sociais, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da Assembléia Geral e, em igual prazo, deixar de comunicar a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Não poderá ser dado encaminhamento regimental à proposição de declaração de utilidade pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 16 de abril de 2003

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 121

Lapa, 08 de Maio de 2003

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei n.º 009/2003, conforme seu ofício n.º187/2003 recebido por esta administração na data de 22.04.2003, que tem por ementa:

"Regulamenta a concessão do título de Declaração de Utilidade Pública para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei integralmente o Projeto em questão pelas seguintes razões:

A declaração de utilidade pública tratada pelo presente projeto já está regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº1071, de 09.04.1991, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis e fundações constituídas no Município da Lapa e dá outras providências".

À Comissão de Legislação.
Ao Assessor Jurídico Dr. Adriano
Em 09/05/03

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 477/03
DATA 09 / 05 / 03
16:05

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Ofício nº 121, de 08.05.03 ...02

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, em seu artigo 7º, inciso IV, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

> *"Art. 7º.....*
> *IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa." (grifo nosso)*

Dessa forma, a sanção à presente lei implicaria em violação à legislação federal supracitada, posto que está tratando de assunto já disciplinado pela Lei nº 1071/1991 e não se destina a complementá-la.

Ressalte-se que a sanção da lei em questão sequer implicaria na revogação da já existente (1071/1991), posto que a cláusula de revogação não é expressa, ou seja, não indica expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Esclareça-se que, ainda que fosse aceita a cláusula "revogadas as disposições em contrário" a Lei nº 1071/1991 não é contrária à lei objeto do projeto sob análise e, portanto, não seria revogada.

Vejamos o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 95/2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001:

> *"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

Ofício nº 121, de 08.05.03 ...03

Pelo exposto, o projeto nº 009/2003 merece ser vetado na íntegra, em face da impossibilidade de existência de duas leis tratando do mesmo assunto.

Não bastasse isso, alguns dispositivos do projeto merecem considerações especiais:

> *"Art. 3º As condições para a concessão do título de Utilidade Pública são:*
> *I – proposta de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, que visem declarar as Entidades e Sociedades Civis, as Associações e Fundações instituídas com fins exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade acompanhadas de: "*

A declaração de utilidade pública não pode decorrer de proposta de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo sem requerimento da entidade interessada, pois a ela e somente a ela interessa essa declaração.

> *"Art. 4º - A proposição protocolada junto à secretaria do Poder Legislativo Municipal, deverá conter as disposições seguintes:*
>
> *II – A de que cessam os efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade:*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

a) deixar de cumprir por mais de 02 (dois) anos consecutivos as exigências do item anterior;

b) negar-se a cumprir as finalidades estabelecidas em seus Estatutos Sociais, e

c) não proceder no competente registro público qualquer alteração em seus Estatutos Sociais, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da Assembléia Geral e, em igual prazo, deixar de comunicar a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo Municipal."

As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 4º, acima elencados, não foram colocadas como penalidades para as entidades que as descumprirem apenas como requisitos que devem constar da proposição protocolada junto à Secretaria do Poder Legislativo Municipal, ou seja, conforme disposto no art. 5º não poderia ser dado encaminhamento à proposição que não contivesse os requisitos do art. 4º.

Ocorre que a redação dada ao dispositivo em questão não encerra qualquer penalidade para as entidades que obtiveram o título de utilidade pública e deixaram de apresentar relatórios, de cumprir suas finalidades ou de proceder o registro de alteração de seu Estatuto Social.

Novamente confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais eminentes membros dessa Colenda Casa de Leis, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

Cordialmente

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Assunto: Veto Parcial ao projeto de Lei nº 09/2003, que regulamenta a concessão do Título de Declaração de Utilidade Pública para entidades instituídas no Município da Lapa, com fins exclusivos de servir desinteressadamente a coletividade e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 09_/05_/2003.
Apresentado em Expediente do Dia 13_/05_/2003.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em _13_/_05_/2003.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/XX_/_XX_.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX/_XX/XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX_.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX_.
☐ Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX_.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 16/05/2003 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador José Luiz Lapa, em 16/05/2003. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***Osvaldo Benedito Camargo- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***XXX- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***XXX- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2003 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***XXX***- Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

Poder Legislativo Municipal
Lapa - Estado do Paraná
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Veto ao Projeto de Lei nº 09/2003

Conforme entendimento, por escrito, de lideranças partidária com assento nesta Casa de Leis, em data de 11 de março de 2003 e protocolado sob nº 206/03, NOMEIO, o Vereador Vilmar Favaro "PURGA" em minha substituiçcão por ser o autor da proposição original.

Sala das comissões em 23 de maio de 2003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

PARECER SOBRE O VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2003,

QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DO TÍTULO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA ENTIDADES INSTITUIDAS NO MUNICÍPIO DA LAPA, COM FINS EXCLUSIVOS DE SERVIR DESINTERESSADAMENTE A COLETIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Basicamente, o veto está fundamentado na não revogação expressa da Lei nº 1.071/91, alegando que o mesmo assunto estará sendo regulado por duas leis distintas.

Cita o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107/01, sob a alegação da necessidade de se constar, expressamente, de seu texto, quais as leis que estão sendo revogadas. Ora, estamos diante de um artigo de uma Lei Federal que já nasceu morto.

O Legislador, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento, com plena certeza e conhecimento de causa, de quais leis vem de encontro com a proposição apresentada e que devam ser revogadas. Os termos "revogam-se as disposições em contrário", continuam vigorando em nosso sistema legislativo. Como exemplo disso, temos inúmeras leis oriundas do próprio Poder Executivo, em análise nesta Casa, que contém esses termos.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

Se esse veto for acatado, deveremos opinar pelo arquivamento ou devolução ao Executivo de, praticamente, todas as suas proposições.

Leis Federais sancionadas após a publicação da referida Lei Complementar, descumprem, por inaplicável, diante da imensa gama de leis que compõem nosso ordenamento jurídico, o contido em seu artigo 9º. A intenção do Legislador ao redigir esse artigo é a mais louvável possível mas, na prática, a sua aplicabilidade será inócua, pela inviabilidade já citada.

Entendemos que, com a publicação desta proposição, a Lei 1.071/91 estará, expressamente revogada.

Quanto às considerações sobre os artigos 3º e 4º, entendemos inoportunas, visto que, quanto ao art. 3º, está claro que a iniciativa ali constante refere-se à **iniciativa legislativa**, que deverá ser precedida de requerimento da parte interessada ao Executivo ou a algum mebro do Legislativo. Incoerente seria um desses Poderes, sem a solicitação de uma determinada entidade, declará-la de utilidade pública. Naquilo que diz respeito às alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 4º, não terem sidas colocadas como penalidades, como consta dos motivos do veto, não procedem as considerações expendidas, pelo fato de elas, justamente, tratarem dos casos de cassação dos efeitos da declaração de utilidade pública, se a entidade não obedecer ao contido nessas alíneas. Essa cassação é, de fato e de direito, uma

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

penalidade a ser imposta pelo Executivo Municipal às entidades que não as cumprirem.

Diante do que aqui foi exposto, somos pela improcedência do veto do Sr. Prefeito Municipal, opinando pelo seu não acatamento.

É o parecer.

Lapa, em 23 de maio de 2003

JOSÉ LUIZ DE CASTRO – Relator

SÉRGIO AUGUSTO LEONI – Membro

VILMAR C. FAVARO - Membro